

Acórdão : 15.371/01/1ª
Impugnação : 40.010058871.60
Impugnante : Localiza Rent A Car S/A (Coob.)
Autuada : Águia Transportes Ltda
Proc. S. Passivo : Evandro de Souza Toscano/Outros
PTA/AI : 02.000138131.68
IE/SEF : 067.619259.0051
Origem : AF/Postos Fiscais
Rito : Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – VEÍCULO –
Constatou-se que o Autuado transportava veículos sem documentação fiscal, entretanto a operação encontra amparo legal no inciso I, art. 1º da Resolução nº 2.576/94 que prevê a faculdade de haver movimentação física de veículo automotor usado, sem a respectiva nota fiscal, desde que acompanhada dos documentos de registro e licenciamento expedidos por órgãos do departamento de trânsito. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se o transporte dos veículos relacionados na “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito”, desacobertos de documento fiscal, sendo desconsiderada como documento hábil para o acobertamento as 3ª via da Nota Fiscal nº 004795 apresentadas, emitida por Localiza Rent a Car S/A, com data de emissão e saída em 04.06.97 e Lista de Remessa relacionando os veículos transportados. Formalizou-se a autuação para exigir o pagamento de ICMS, MR(50%) e MI(100%), com base no art. 39, parágrafo único da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls.29/37, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresentando suas razões de defesa e requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação, fls.76/77, refuta as alegações da defesa, entende correto o lançamento e mantém na íntegra o lançamento e requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A controvérsia se estabelece sobre o transporte dos veículos relacionados na “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito”, desacobertos de documento fiscal. No momento da ação fiscal foram apresentadas a 3ª via da Nota Fiscal nº 004795, emitida por Localiza Rent a Car S/A, com data de emissão e saída em 04.06.97 e Lista de Remessa relacionando os veículos transportados.

A Impugnante alega que à época da autuação, a Consulta nº 180/93 formulada pela Coobrigada, encontrava-se em fase de apreciação de recurso, fato este que por si só já seria suficiente para inibir a ação fiscal, nos termos do artigo 21, inciso III do Decreto 23.780/84. E que a operação está em conformidade com o entendimento da Secretaria de Estado da Fazenda, em resposta dada em grau de recurso à Consulta 180/93, PTA 16.12005-73, cópia acostada aos autos.

Pelas peças dos autos, verifica-se que os 05 (cinco) veículos relacionados na “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito”, elaborada pelo Fisco, encontravam-se efetivamente desacobertos de documento fiscal. A 3ª via da Nota Fiscal de nº 004795, emitida por Localiza Rent a Car S/A, apresentada ao Fisco, além de não se prestar para acobertar o trânsito da mercadoria, consignava 10(dez) veículos, portanto, não referia-se à operação efetuada pela Autuada.

À época da operação, verifica-se que vigia a Resolução nº 1.874/89, com redação dada pela Resolução nº 2.576/94, que em seu art. 1º, inciso I, determinava:

“Art. 1º - Não será objeto de ação fiscal a movimentação física de:

I - veículo automotor usado, exceto o de propriedade ou que tenha saído de empresa revendedora da mercadoria, ainda que não acobertada por nota fiscal, desde que acompanhada dos respectivos documentos de registro e licenciamento expedidos por órgãos do departamento de trânsito, exigência não aplicável a viatura militar.”

A Coobrigada e remetente dos veículos usados, Localiza Rent a Car S/A, é empresa que tem como objeto social o aluguel de carros, de frotas de carros e a exploração e licença de marcas e franquias no Brasil e no exterior, cláusula 3ª do Estatuto Social. Nos autos, consta também, cópias dos registros de propriedade emitidos pelo DETRAN-PR, que acompanhavam os 05 (cinco) veículos autuados, sendo tais veículos utilizados nas suas atividades de prestação de serviço de locação.

Assim, pelos fatos ocorridos, pelos documentos constante dos autos e pela legislação vigente, conclui-se que os veículos usados, objeto da autuação, se enquadram no disposto no art. 1º da Resolução nº 2.576/94, não podendo ser objeto de ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se ainda que a Coobrigada, por força do provimento dado ao recurso à Consulta 180/93 da DOT/DLT/SRE pelo Secretário da Fazenda em 30.04.1998, PTA 16.12005-73, ficou desobrigada de emitir notas fiscais na transferência de veículos para outros estabelecimentos de sua propriedade. Assim, não há amparo legal para manter as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho(Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27/11/01.

José Eymard Costa
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

ltmc